



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Guarapari - Comarca da Capital - Vara da Fazenda Pública Municipal e Estadual, Registro Público e Meio Ambiente

Alameda João Vieira Simões, 135, Fórum Desembargador Gregório Magno, Muquicaba, GUARAPARI - ES - CEP: 29214-110

Telefone: (27) 3161 7017

PROCESSO Nº 5005846-79.2022.8.08.0021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES

REU: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO - ES9931

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

24 AGO 2022

PROTUCULO Nº

2046

MANDADO DE INTIMAÇÃO PLANTÃO

O DR. GUSTAVO MARÇAL DA SILVA E SILVA, MM, Juiz de Direito desta Vara determina a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo a quem couber por distribuição, o cumprimento do presente mandado, na forma e prazos legais:

FINALIDADE:

1) CIÊNCIA AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI, de todos os termos da Decisão id nº 17077789 proferida nos autos do processo em epígrafe, que DEFERIU o pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos dos capítulos dos Pareceres Prévios TC 00048/2013, 00023/2021-5, 00106/2021 e 00048/2022-3 do TCEES que recomendam a rejeição das contas do Município de Guarapari relativas ao exercício de 2010 sob responsabilidade do requerente.

CONSULTA AOS DOCUMENTOS DO PROCESSO (Resolução CNJ nº 185/2013 - art. 20)

O inteiro teor dos documentos anexados ao processo, inclusive a contrafé (petição inicial), poderá ser consultado através da página do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (www.tjes.jus.br), clicando em PJe > 1º Grau > Consulta de documentos. Ou diretamente pelo link:

<https://sistemas.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Os documentos e respectivos códigos de acesso (número do documento) estão descritos abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	22082315432232100000016398478
DOC. 01 - Procuração Edson	Documento de representação	22082315432300300000016398486
DOC. 02 - PP 048-2013	Documento de comprovação	22082315432376000000016398495
DOC. 03 - PP 00023-2021-5_compressed	Documento de comprovação	22082315432508600000016398775
DOC. 04 - EMBARGOS 01780-2021	Documento de comprovação	22082315432562800000016399276
DOC. 05 - DEC 821-2020	Documento de comprovação	22082315432627500000016399277
DOC. 06 - MANIF TEC 2867-2020_compressed	Documento de comprovação	22082315432659700000016399278
DOC. 07 - Petição Intercorrente 00270-2021-5	Documento de comprovação	22082315432708300000016399280
DOC. 08 - EDUCACAO 2009	Documento de comprovação	22082315432744900000016399281
DOC. 09 - EDUCACAO 2011	Documento de comprovação	22082315432767100000016399283
DOC. 10 - EDUCACAO 2012	Documento de comprovação	22082315432791800000016399284
DOC. 11 - Parecer Prévio 00106-2021-4	Documento de comprovação	22082315432827800000016399285
DOC. 12 - EMBARGOS 00604-2022-2	Documento de comprovação	22082315432877800000016399286
DOC. 13 - Parecer Prévio 00048-2022-3	Documento de comprovação	22082315432907900000016399288
DOC. 14 - FL 45 EVENTO 42 PROC 1732-2011	Documento de comprovação	22082315432936400000016399290
DOC. 15 - FLS 1907-1921	Documento de comprovação	22082315432961600000016399291
DOC. 16 - Parecer Prévio 00066-2020-5	Documento de comprovação	22082315432986100000016399292
DOC. 17 - ACORDAO 1442-2017	Documento de comprovação	22082315433013600000016399295
GUIA PARA PAGAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA	Documento de comprovação	22082315433043400000016399930
EFM - Comprovante de pagamento das custas	Documento de comprovação	22082315433075800000016399296
Certidão - Conferência Inicial	Certidão - Conferência Inicial	22082315562790300000016401005
Decisão	Decisão	22082412290247500000016427909

GUARAPARI, 24/08/2022

Analista Judiciário Especial/Chefe de Secretaria



24/08/2022

<https://sistemas.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/DocumentoHTML.seam?ca=59e543f1991f70d1b7810e7f82ef3...>



Assinado eletronicamente por: JULIA VIEIRA PIRES MARTINS COUTINHO

24/08/2022 13:32:00

<https://sistemas.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 17082251



CÂMERA MUNICIPAL DE GUARAPARANGÁ



22082413320050300000016432069

24 AGO 2022

PROTÓCOLO Nº

2046 A





CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

24 AGO 2022 FLS. 03

PROTOCOLADO

2046

PJe PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Guarapari - Comarca da Capital - Vara da Fazenda Pública Municipal e Estadual, Registro Público e Meio Ambiente

Alameda João Viegas Simões, 135, Fórum Desembargador Gregório Magno, Muquiçaba, GUARAPARI - ES - CEP: 29214-110
Telefone:(27) 31617017

PROCESSO Nº 5005846-79.2022.8.08.0021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES

REU: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO - ES9931

DECISÃO

Cuidam os autos de ação de procedimento comum ajuizada por EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES, em face do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, objetivando tutela de urgência para suspender os efeitos dos Pareceres Prévios TC 048/2013, 023/2021-5, 106/2021 e 048/2022-3 do TCEES, que recomendam a rejeição de contas do Município de Guarapari relativas ao exercício de 2010 sob o fundamento de que teria havido aplicação insuficiente de gatos em manutenção e desenvolvimento do ensino.

Aduz o requerente, em suma, que: (i) nos autos do recurso de reconsideração (Processo TC nº 07296/2013-7), e antes da emissão do Parecer Prévio TC 023/221-5 que, retificando em parte o Parecer Prévio TC 048/2022-3, manteve a recomendação da rejeição das contas em vista somente da irregularidade consistente na aplicação insuficiente em manutenção e desenvolvimento do ensino, houve a conversão do julgamento em diligência interna deferida pela decisão 00821/2020-1 que resultou na elaboração da manifestação técnica nº 02867/2020; (ii) em havendo a realização de uma diligência, seja em que fase for, o administrado tem o direito de sobre ela manifestar-se, de impugná-la, e, principalmente, de ver seus argumentos e impugnações enfrentados pelo órgão julgador; (iii) contudo, não foi chamado para falar sobre a focada diligência; (iv) não obstante, intimado de que o processo havia sido pautado, levou aos autos a Petição Intercorrente 00270/2021-5, salientando diversos pontos técnicos sobre a novel diligência, a qual, todavia, não foi admitida pelo TCE-ES, sem qualquer enfrentamento dos argumentos e impugnações apresentadas com demonstração detalhada dos equívocos da área técnica; (v) tal indeferimento, sem qualquer análise, além de caracterizar evidente nulidade por violação ao devido processo legal, também caracteriza o vício da omissão, haja vista que o enfrentamento da matéria era obrigatório; (vi) também incorreu em omissão a Corte de Contas ao não analisar a incidência, na espécie, do princípio da insignificância, que decorre dos princípios da razoabilidade/proporcionalidade, levando em consideração a análise dos percentuais superiores aplicados nos outros exercícios do mesmo mandato, principalmente no exercício imediatamente posterior; (vii) a jurisprudência do STF é assente no sentido da possibilidade da compensação pelo Município, em exercícios fiscais futuros, do percentual da receita que deixou de aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino; (viii) a despeito da apresentação de embargos de declaração em mais de uma oportunidade, permaneceu a Corte de Contas sem o enfrentamento das questões suscitadas; (ix) embora o relator originário tenha votado, e ficado vencido, pela anulação do Parecer Prévio TC 00023/221-5, diante da proposta de instauração, junto ao recurso de reconsideração, de incidente de uniformização de jurisprudência para delinear os limites do princípio da insignificância, o voto condutor do relator para o acórdão em momento algum motivou porquê divergia do relator originário ou porquê discordou da instauração do incidente de uniformização de jurisprudência, o que caracteriza omissão e violação ao princípio da motivação.





É o breve relato. Decido.

Conforme acima relatado, objetiva o requerente a suspensão dos efeitos dos Pareceres Prévios TC 00048/2013, 00023/2021-5, 00106/2021 e 00048/2022-3 que mantiveram, após julgamento de recurso de reconsideração, a recomendação pela rejeição das contas do Município de Guarapari relativas ao exercício de 2010 sob o único fundamento de que os gastos com educação não atingiram o percentual constitucional de 25% (vinte e cinco por cento).

Como cediço, é dever específico do Chefe do Poder Executivo Municipal a prestação de contas de sua gestão financeira, sendo a atividade fiscalizadora da Câmara Municipal legítima quando precedida de parecer prévio apresentado pelo Tribunal de Contas do Estado.

O procedimento de análise das contas, por sua vez, deve respeitar as garantias constitucionais, sobretudo as relativas à ampla defesa e ao contraditório, de modo que, havendo lesão ou ameaça de lesão a direito subjetivo ou, ainda, vícios de ordem formal, as decisões das cortes de contas podem ser revistas e anuladas, na esteira do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Registre-se que o próprio ato de rejeição das contas de prefeito ou ex-prefeito, pela Câmara de Vereadores, com apoio em parecer técnico dos Tribunais de Contas, é ato de natureza administrativa, razão por que se sujeita à apreciação do Poder Judiciário como ocorre com os atos administrativos em geral, no que concerne aos seus aspectos formais, sendo possível ainda a análise da existência dos motivos ensejadores da rejeição das contas em caso de afronta à lei.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE NULIDADE C/C DECLARATÓRIA DE REGULARIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EX-PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. 1. Falta de prequestionamento do disposto nos arts. 165 e 458, II, do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Ausência da omissão apontada pelo recorrente. Inexistência de violação ao art. 535, II, do Código de Ritos. 3. Ao Poder Judiciário é permitida a análise da regularidade formal do procedimento adotado pelo Poder Legislativo para julgar as contas públicas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, bem como a verificação da existência dos motivos ensejadores de sua rejeição. Por outro lado, não lhe cabe emitir juízo de valor a respeito dos motivos que levaram a Câmara Municipal à rejeição das contas. 4. Recurso especial improvido." (REsp 453.504/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, 8 Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgado em 16/12/2004, DJ 18/04/2005, p. 249)

Nessa esteira, se é permitida a análise da regularidade formal do procedimento adotado pelo Poder Legislativo ao julgar as contas públicas apresentadas pelo Chefe do Executivo, assim como a existência de motivos ensejadores para a rejeição das contas, certamente também é possível a análise do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, porquanto, conforme adverte José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 34ª ed., 2020, Cap 15, item IV, n. 3) "esse exame se sujeita, como qualquer ato administrativo, a controle do Poder Judiciário no caso de contaminado de vício de legalidade, e não tem a definitividade que qualifica os atos jurisdicionais".

A importância de se analisar a regularidade e a existência de motivação do Parecer Prévio reside no fato de que, em âmbito municipal, o Parecer do TCE configura como peça obrigatória ao processo de rejeição de contas, apresentando, até certo ponto, natureza vinculativa, uma vez que só deixará de prevalecer se rejeitado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal de Vereadores (art. 31 §§ 1º e 2º, da CF/88).

Assim, dentro dos limites do controle judicial, escorado no princípio da inafastabilidade da jurisdição, passo a analisar o ato administrativo emanado, no seu aspecto formal, limitado ao exame da legalidade.

No ponto tenho que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC/2015 para o deferimento da tutela de urgência, quais sejam, o fumus boni iuris ou a probabilidade do direito, e o





periculum in mora, traduzido o último no risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito reside no indício de existência de irregularidade formal no ato emanado pelo TCEES com cerceamento do direito de defesa do requerente.

Com efeito, conforme se nota do documento id. 17048431, o TCEES, através da Decisão 00821/2020-1 - Plenário, na apreciação de recurso de reconsideração interposto pelo requerente em face do Parecer Prévio TC-048/2013, diante da petição intercorrente 01315/2019 apresentada pelo último, na qual contradita as análises do órgão, converteu o julgamento em diligência interna para submeter à área técnica a análise de documentos que potencialmente podem influenciar nas conclusões a serem alcançadas pela Corte de Contas.

Conforme reconhecido no corpo da referida decisão, “num rápido olhar sobre os documentos trazidos aos autos por meio da petição intercorrente 01315/2019 em conjunto com a petição intercorrente 00560/2020-1, verifica-se que tratam de cópias de documentos e relatórios contábeis, que numa análise perfunctória, poderiam ser admitidos como novos, visto que se referem ao exercício questionado e, sem adentrar no exame minucioso dos mesmos, não nos parece que tenham sido trazidos em outro momento processual, necessitando, inclusive que de análise dos números trazidos pelo peticionante na planilha de aferição do mínimo constitucional de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino”.

Ocorre que, após o término da referida instrução complementar, que resultou na elaboração da Manifestação Técnica 02867/2020-5 (id. 17048432), não restou franqueado ao requerente prévio conhecimento e manifestação/impugnação sobre o seu resultado antes do definitivo julgamento do recurso.

Ademais, mesmo tendo apresentado o requerente nova petição intercorrente (nº 00270/2021-5), após tomar ciência de que os autos haviam sido pautados, na qual manifesta-se sobre a novel diligência com apresentação de dados técnicos e demonstração detalhada de possíveis equívocos da área técnica, no escopo de demonstrar a ausência da irregularidade das contas no aspecto que culminou com a manutenção da recomendação pela rejeição, referido petitório e respectivos documentos foram indeferidos pelo TCEES, como se nota do corpo do Parecer Prévio TC-00023/2021-5 (id. 17047779), sem enfrentamento dos argumentos e impugnações apresentados, ao argumento de que o feito não mais se encontraria em fase instrutória e de que o requerente teria exercido suas faculdades processuais nas fases anteriores da tramitação.

A postura adotada pela Corte de Contas revela, neste juízo de cognição sumária, vício que implica cerceamento de defesa, visto que, em havendo a realização de uma diligência, em qualquer das fases da tramitação do processo, impõe-se assegurar à parte sindicada não apenas o direito de sobre ela manifestar-se e de impugná-la, como, ainda, de ter seus argumentos e impugnações enfrentados pelo órgão julgador, o que não ocorreu, especialmente em contexto como o presente em que o resultado das diligências e das impugnações ofertadas (id. 17048434) podem influir de forma determinante no mérito do julgamento, o que reforça o direito da parte de tomar conhecimento de sua realização, de manifestar-se sobre seu conteúdo, após sua conclusão, e de ter seus argumentos enfrentados pelo órgão julgador.

A mácula em questão, a despeito das graves consequências que um processo de rejeição de contas pode trazer para o gestor, mesmo após a apresentação de embargos de declaração, não foi sanada, fazendo crescer ausência de motivação da Corte de Contas acerca de questões técnicas relevantes apresentadas a tempo pela parte requerente (id. 17048434) relacionadas a possíveis equívocos da área técnica na manifestação apresentada após a diligência interna, as quais perpassam a desconsideração e a dedução indevidas de valores, com potencial de influência na apuração da aplicação do percentual mínimo a ser aplicação na educação.

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a seu turno, decorre da já mencionada natureza parcialmente vinculativa do ato administrativo que pode vir a ser objeto de análise pela Câmara Municipal de Guarapari, com eventuais vícios formais e legais, o que pode trazer prejuízos ao requerente.

Registre-se, por fim, a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos do decisum, pois caso o mesmo seja revogado o ato administrativo voltará ao seu trâmite legal.



Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos dos capítulos dos Pareceres Prévios TC 00048/2013, 00023/2021-5, 00106/2021 e 00048/2022-3 do TCEES que recomendam a rejeição das contas do Município de Guarapari relativas ao exercício de 2010 sob responsabilidade do requerente.

Intimem-se.

Comunique-se aos Presidentes do TCEES e da Câmara Municipal de Guarapari, por meio de Oficial de Justiça, sob o regime de Plantão.

Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo legal, deixando de designar audiência, pois a matéria não admite autocomposição.

Diligencie-se.

GUARAPARI-ES, 24 de agosto de 2022.

GUSTAVO MARÇAL DA SILVA E SILVA
Juiz de Direito

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

24 AGO 2022

PROTOCOLADO Nº

2046 C



Assinado eletronicamente por: GUSTAVO MARÇAL DA SILVA E SILVA

24/08/2022 12:29:02

<https://sistemas.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 17077789



22082412290247500000016427909

